



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - MPDG.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 01/2019 - MPDG

A **VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 02.605.452/0001-22, com sede administrativa no SCN Quadra 5, Bloco A-50, Sala 417, Parte C, Edifício Brasília Shopping and Towers, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.715-900, na qualidade de licitante interessada no presente Pregão, vem apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o artigo 41, §2º, da Lei n.º 8.666/1993 e artigo 12, do Decreto n.º 3.555/2000, correlacionam as determinações no sentido de que “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer



pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

Nesse sentido, a presente **IMPUGNAÇÃO é TEMPESTIVA**, posto que a abertura do certame acontecerá em 24 de janeiro de 2019, findando-se, portanto, o prazo em 22 de janeiro de 2019.

II – DOS FATOS

Trata-se de licitação, tendo como objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, por demanda e no âmbito do Distrito Federal – DF.

A teor do que consta da Nota Técnica 29518/2018-MP, o referido Pregão se justifica vez que, da *“análise de desempenho e qualidade da prestação do serviço, onde, segundo aquela Coordenação, **a execução do transporte dos servidores, além de ultrapassar os níveis toleráveis dos indicadores previstos no TR, tem gerado, diariamente, dos órgãos pilotos que estão sendo atendidos pela Meia Bandeirada, relatos de problemas envolvendo a qualidade e a prestação do serviço.**”*

Entretanto, é notório que o Edital elaborado pelo MPDG encontra-se eivado de vícios e, sua manutenção na forma publicada acarretará enorme prejuízo ao erário.

Consoante se observa do item 1.2.1, para a execução dos serviços a contratada deverá disponibilizar sistema de tecnologia de gestão das solicitações de corridas, por meio de aplicação *web* e aplicativo *mobile*, conforme disposições do Termo de Referência.

A estimativa global é de R\$ 19.572.820,02 (dezenove milhões quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos), para um quantitativo estimado de 6.097.452 (seis milhões, noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois) quilômetros, considerando o preço de referência de R\$ 3,21 (três reais e vinte e

um centavos) por quilômetro e um percurso médio de 11,9 (onze inteiros e nove décimos) quilômetros por viagem, para um período de 12 (doze) meses, apresentados no Edital.

Desta maneira, será considerada vencedora, a proposta que ofertar o maior percentual de desconto sobre a tarifa fixada em Edital – Termo de Referência.

III - DO MÉRITO

Em observância a legislação vigente, não há como imperar as restrições contidas nos itens do Edital, devendo prevalecer sempre para Administração Pública à proposta que se mostrar mais vantajosas, **vedada a restrição de seu objeto** que, no caso em tela, tem como finalidade a contratação de transporte terrestre. Nesse sentido, diz a lei n.º 8.666/1993, artigo 3º, § 1º:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(...)”*

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º. da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Desta maneira, a Administração Pública não pode inviabilizar o caráter competitivo da contratação, e, o fazendo, fere os preceitos elencados no artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, como se verá a seguir, sendo necessário, portanto, a adequação do objeto do certame.

a) DA CONTRATAÇÃO INEFICIENTE - PREGÃO 04/2018.

Compulsando os autos, pode-se verificar que o Pregão nº 01/2019 espelha exatamente as mesmas condições do Pregão nº 04/2018, sendo certo que o presente certame se faz necessário, tão somente pela execução frustrada pela licitante vencedora, Meia Bandeirada.

Conforme exposto anteriormente, a justificativa para a realização de novo Pregão, se consubstanciou pela baixa qualidade da prestação do serviço. E tal fato não poderia ser diferente! Isto porque, em que pese o atestado confirmar a utilização dos meios tecnológicos para realizar a chamada, é notório que não possui frota suficiente para a realização dos serviços.

Tais fatos podem facilmente ser comprovados pelo levantamento constante do Memorando nº 15063/2018-MP que compõe os autos administrativos da licitação em comento.

Desta forma, é inconteste que a funcionalidade tecnológica não comprova capacidade de execução de serviços objeto do certame e tampouco assegura nível adequado à garantia da execução na forma estabelecida no Termo de Referência – TR.

Ocorre que, em que pese a notória comprovação de falha no edital, especialmente no que se refere a comprovação da capacidade técnica, o MPDG insiste em realizar o pregão nº 01/2019, nos mesmos termos do anterior, o que, certamente, não atingirá o objetivo almejado, causando enorme prejuízo aos cofres públicos.

b) DO IMPEDIMENTO À LIVRE CONCORRÊNCIA

Ab initio, importante destacar que o objeto do certame é a contratação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal – AFP, por demanda e no âmbito do Distrito Federal – DF. Veja-se:

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal – APF, por demanda e no âmbito do Distrito Federal – DF.

1.2. O objeto acima definido poderá ser atendido mediante uso de qualquer meio regular e legalmente apto, inclusive agenciamento/intermediação de serviço de táxi ou de Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal – STIP/DF, ou prestação de serviço de transporte por locação de veículos, conforme condições e quantidades especificadas neste Termo de Referência - TR.

1.2.1 A licitante contratada deve disponibilizar solução tecnológica para a operação e a gestão do serviço em tempo real, por meio de aplicação *web* e aplicativo *mobile*, conforme requisitos e funcionalidades especificadas neste TR.

Ocorre que, em que pese o Ministério afirmar que o Edital é amplo, permitindo a participação dos mais diversos segmentos que atuam de forma direta ou indireta com transporte de pessoas, a restrição ocorre de forma velada, quando exige atestado de capacidade técnica de solução tecnológica, a teor do que dispõe o item 18.1 do Termo de referência, *in verbis*:

18.1. O Licitante deverá comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, descrito

conjuntamente pelos itens 1.1 e 1.2 do TR.

18.1.1. *Considera-se compatível com o objeto deste certame a apresentação de atestado/certificado ou declaração emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, comprovando a execução satisfatória de serviços de transporte terrestre de passageiros, em quantitativo não inferior a 2.000 (viagens) mensais;*

18.1.1.1. Do total acima, pelo menos 500 (quinhentas) viagens mensais deverão ser realizadas por meio de solução tecnológica que possibilite a operação e gestão das solicitações das corridas, bem como aplicação web e aplicativo mobile para solicitação de serviços pelos usuários. (Grifou-se)

Nota-se que o atestado de capacidade técnica nos moldes solicitados, além de não se mostrar compatível com o objeto do certame e impõe obrigação que certamente restringirá a competitividade.

É inconteste que a funcionalidade tecnológica não se aplica a capacidade de execução de serviços que são objeto do certame, tampouco assegura nível adequado à garantia da execução na forma estabelecida no Termo de Referência – TR., como tenta fazer crer o pregoeiro ao responder os questionamentos dos licitantes.

Tal fato, inclusive, se comprova pela baixa qualidade dos serviços prestado pela empresa Meia Bandeirada, detentora atual do certame, que, embora tenha apresentado a documentação exigida para comprovação da capacidade técnica, especialmente as 500 (quinhentas) viagens mensais realizadas por meio de solução tecnológica, não conseguiu prestar o serviço na qualidade esperada.

De sobremaneira, não pode deturpar em resposta a leitura da legislação aplicável, no que concerne a contratação dos serviços, sendo certo que o inciso II, artigo 30, da lei n.º 8.666/93, não pode, também, ter qualquer tipo de referência dos serviços de transporte com a vinculação de aplicativo quando da análise para julgar a capacidade técnica daqueles que tem real interesse na

licitação, pois “aptidão - quer dizer, série de requisitos necessários para determinada função”, portanto, a atividade da empresa deve estar vinculada ao objeto e não a obrigatoriedade no quesito técnico, da apresentação de uma solução tecnológica de serviços que estará “inserido” ao prestador de serviços, nada mais.

Nesta linha, é indiscutível que a comprovação de desempenho na prestação de serviços pleiteada, vincula-se a qualidade dos serviços e o pronto atendimento, independentemente do sistema tecnológico utilizado pela empresa a ser contratada para a atividade fim.

Ainda, a complexidade tecnológica não está citada no objeto e nem pode ser maior que a referência da prestação dos serviços – transporte terrestre – e ainda, ao confundir os critérios para julgamento da capacidade técnica, direciona o certame e indica pela sua nulidade, persistindo em praticar o equívoco em antecipar item, que deve existir em fase senão aquela posterior à habilitação.

O que se pretende que seja observado é que no que tange ao atestado de capacidade técnica este pode ser demonstrado com o número de corridas ou atendimentos realizados, independentemente da solução tecnológica a ser apresentada.

Ademais, a realização da Prova de Conceito tem por objetivo justamente a validação do sistema oferecido, não fazendo qualquer sentido a solicitação de atestado de capacidade técnica da solução tecnológica, em edital que visa exclusivamente a contratação de serviço de transporte.

Neste ponto, merece destacar ainda que a realização da Prova de Conceito – PoC antes da habilitação viabiliza ao órgão o ateste real do sistema a ser utilizado, evitando, assim, qualquer prejuízo à administração.

Posto isto, se faz necessário dispensar o item para atestar a capacidade técnica tecnológica.

Dessa forma, não devem ser considerados, da forma como se apresentam, os itens 1.1.2 e 18.1.1, do Edital n.º 1/2019, que rezam sobre o objeto da presente contratação, **aduzindo taxativamente restrição vinculando a prestação de serviços de transporte com a exigência da apresentação de atestado e comprovação da utilização dos serviços de aplicativo já na fase da habilitação, conforme se depreende:**

“1.1.2. O Objeto acima definido poderá ser atendido mediante uso de qualquer meio regular e legalmente apto, inclusive agenciamento de serviço de táxi ou de Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal – STIP/DF, conforme condições e quantidades especificadas neste Termo de Referência – TR.

18.1.1 Do total acima, pelo menos 500 (quinhentas) viagens mensais deverá ser realizados por meio de solução tecnológica que possibilite a operação e gestão das solicitações das corridas, bem como aplicação web e aplicativo mobile para solicitação de serviços pelos usuários.”

Sobre o tema, Marçal Justen Filho, renomado doutrinador no direito administrativo, é taxativo ao discorrer sobre a possibilidade da nulidade do processo de contratação, que não observe o caráter isonômico da licitação:

“o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a administração; (c) impõe requisitos desproporcionais com necessidades da futura contratação; e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.”

Nesta linha, repisa-se: equivoca-se esta Comissão ao determinar a vinculação do objeto da contratação da prestação de serviços de táxi ou de serviço de transporte individual privativo de passageiros ao Atestado de

Capacidade por meio de solução tecnológica por meio de solução tecnológica, sendo incontestável que a comprovação deveria ocorrer após a habilitação e consistir, tão somente, na disponibilidade da solução.

Importante esclarecer que, além de criar reserva de mercado, quando altera a finalidade do objeto, restringe o certame àquelas empresas que possuem solidez no campo tecnológico e não no transporte de passageiros e, exclui a participação de uma gama enorme de empresas tanto ou mais qualificadas e que atuam efetivamente no transporte terrestre de passageiros, com melhores serviços ofertados em relação ao objeto do processo licitatório em questão.

Alertamos, que a **finalidade da referida contratação é a economia, a centralização, a racionalização de custos e o maior controle sobre os gastos públicos** – o que pode ser totalmente cumprido mediante a contratação de qualquer tipo de empresa do ramo, que se adeque às exigências do Edital, desde que excluídos os itens divergentes.

Nesse entendimento, Marçal Justen Filho, esclarece que devem ser obedecidos os diversos preceitos legais que pautam as contratações públicas, não frustrando o caráter competitivo da licitação e que tenham a observância da isonomia entre todas as espécies de empresas que podem prestar os serviços.

Conclui-se, quanto menor a participação dos interessados, havendo a restrição, obviamente maior será o valor ofertado, eis que a competitividade – verdadeiro vetor de toda a contratação pública – não estará presente para forçar a redução das propostas a serem apresentadas.

Sendo necessária a exigibilidade do aplicativo, este deve ser requerido somente no momento da Prova de Conceito e, não no atestado de capacidade técnica, como equivocadamente consta do edital.

A plataforma a ser utilizada e requerida, esta deve ser entendida como parte de outro conjunto de normas, que é a aceitabilidade de proposta por pregoeiro, matéria tratada sob outras regras legais, com outra natureza jurídica

(artigo 40, inciso VII, da Lei n.º 8.666/1993), serviços estes que podem ser prestados por terceiros.

Não há, portanto, como se apresenta o Edital e Anexos, **compatibilidade** alguma entre esta restrição imputada pela fase de aceitação das propostas e o objeto a ser alcançado pela administração pública, uma vez ocorrendo, dará como frustrada a competitividade, com a ausência da economicidade e vantajosidade, contrário ao que verdadeiramente se pretende.

A busca da administração pública pelo maior controle e a redução dos gastos com transporte, pode ser feito de várias outras formas – o que não coaduna com a ideia de vincular o transporte ao aplicativo, **exigência considerada como impeditiva para a participação e não excludente, como no edital em comento.**

Nesta linha, equivoca-se esta Comissão ao determinar a vinculação do objeto da contratação da prestação de serviços de táxi ou de serviço de transporte individual privativo de passageiros ao cumprimento da Prova de Conceito – PoC, onde determina antes da habilitação, as comprovações da existência do aplicativo bem como a comprovação dos usos das soluções tecnológicas, restringindo desta maneira o certame.

Trata-se de condicionante injustificável, desnecessária e que não traz absolutamente nenhuma vantagem ao estar vinculada à “aceitabilidade da proposta”.

Portanto, a condição tecnológica deve ser disponibilizada, entretanto, entendemos que não pode tornar-se o item vinculado a condição e exigência inicial para apresentação na fase de habilitação, sendo assim, os itens 1.1.2. e 18.1.1 devem ser excluídos do processo, por tratar-se de clara restrição ao certame.

O que importa no caso específico, é que os interessados que venham a participar, possuam porte suficiente e atestado de capacidade técnica em consonância com o objeto, ou seja, como prova, por exemplo, de corridas

realizadas, e que somente aquele que se consagrar vencedor deverá **apresentar na fase de contratação**, plataforma de tecnologia que seja aderente ao Edital, **não sendo aceitável a restrição que sobreponha as necessidades reais do objeto.**

IV – DA REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TCU

Cumprando esclarecer, ainda, que tendo em vista a flagrante ilegalidade perpetrada pelo edital em comento, a VIP Service, ingressou com a Representação nº 000.646/2019-9, na qual expõe todas as fragilidades do Edital e pugna pela sua retificação.

V - CONCLUSÃO

Por fim, restou demonstrado que o Edital SRP n.º 01/2019 - sistema de registro de preços - buscado pela administração pública por intermédio desta contratação está eivado de vícios e ilegalidades, na medida em que se cria restrição à competitividade ao delimitar a prestação do serviço.

Aliado a isto, é incontroverso que o atendimento nos moldes constantes do edital está fadado ao fracasso, conforme exposto anterior.

É cediço, também, que não se sustenta qualquer alegação de vantajosidade do referido Edital SRP n.º 01/2019, tendo o ente público o dever de formatar o processo licitatório com a finalidade de obter a melhor contratação.

Havendo odiosa restrição, o serviço de transporte deve ser objeto principal da contestação, para que haja assim, a livre concorrência, atendendo todas as necessidades da administração pública.

VI - DO PEDIDO

Por todo o exposto, é a presente impugnação para requerer:

1. Conhecimento, processamento e julgamento da presente **IMPUGNAÇÃO**, realizadas todas as adaptações necessárias: Edital, Termo de Referência, Anexos, sob pena de infringir em indevida e ilegal restrição à competitividade;
2. Por fim, que o Pregão Eletrônico SRP N.º 01/2019 seja suspenso, em razão das irregularidades demonstradas na presente peça, para as devidas e necessárias retificações;
3. Não sendo provido o seu pleito, que a presente impugnação seja submetida a autoridade superior para análise e decisão.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

Ivanildo da S. Cerqueira
Ivanildo da Silva Cerqueira
Analista de Licitação/Procurador
CPF:002.064.681-05
Grupo Voetur

VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ n.º 02.605.452/0001-22